Página 3 Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

MENSAGEM Nº 539

Lido no expediente
76ª Sessão de 08/10/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
(12) Finanças
(14) Trabalho.
( )
Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 329/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 6 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em 07/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

msl_PJ_124_ru

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 06/10/2020 às 22:36:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Exposição de Motivos nº 031/2020

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Senhor Governador,

Considerando a declaração de pandemia feita pela Organização Mundial de Saúde.

Considerando o Decreto nº 562/2020, de 17/04/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à pandemia de COVID-19, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando o Decreto nº 587, de 30/04/2020, que altera o Decreto nº 562/2020, de 17/04/2020.

Considerando a Resolução nº 010/2020, do Grupo Gestor de Governo, que estabelece medida de contenção de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e das empresas estatais submetidas ao Grupo Gestor de Governo.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei para alteração da Lei 16.861/2015, a fim de que seja possível a prorrogação, por mais um ano, dos Editais dos Processos Seletivos para Contratação de Professores Temporários (ACTs) atualmente vigentes – Editais nº 1997/2018, nº 1998/2018, nº 1999/2018, nº 2836/2018, nº 2412/2019 e nº 2413/2019.

Tal solicitação se dá em virtude da falta de tempo hábil para elaboração de um novo processo seletivo, bem como pela dificuldade imposta devida ao distanciamento social, tendo em vista a impossibilidade de realização de prova escrita, o que geraria aglomeração significativa de milhares de candidatos e de centenas de trabalhadores responsáveis pela operacionalização/logística de aplicação da referida prova.

Lembramos, também, a necessidade de que se cumpra a Resolução nº 010/2020, do Grupo Gestor de Governo, que estabelece medidas de contenção de despesas, uma vez que um Processo Seletivo deste porte, em tempos normais, tem o custo estimado em R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Levando em conta as normas de distanciamento social e de higienização impostas pelo novo Corona vírus, certamente esse valor seria ainda mais alto esse ano.

Solicitamos, por fim, regime de urgência para a tramitação do referido Projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina/ALESC, conforme o disposto no inciso VI, do caput do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, tendo em vista a proximidade do início do ano letivo de 2021 e a necessidade de definição no tema.

Certos de vossa compreensão, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Respeitosamente,

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e MARCOS VIEIRA em 30/09/2020 às 14:19:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

PROJETO DE LEI Nº PL./0329.1/2020

Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação da validade dos editais em vigor no ano letivo de 2020 para admissão de professores em caráter temporário para atuarem na rede pública estadual, até o final do ano letivo de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 06/10/2020 às 22:36:31, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGP

OFÍCIO nº 849/2020 Florianópolis, 25 de maio de 2020.

Ao Senhor
ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Educação/SED
Florianópolis/SC

Prezado Senhor,

Com nossos habituais cumprimentos, encaminhamos Exposição de Motivos e proposta de Lei referente à prorrogação, por mais um ano, dos Editais dos Processos Seletivos para contratação de Professores temporários (ACTs) atualmente vigentes – Editais nº 1997/2018, nº 1998/2018, nº 1999/2018, nº 2836/2018, nº 2412/2019 e nº 2413/2019.

Tal solicitação se dá em virtude da falta de tempo hábil para elaboração de um novo processo seletivo, bem como a dificuldade imposta pelo distanciamento social, tendo em vista a impossibilidade de realização de prova escrita, onde teríamos a aglomeração significativa de milhares de candidatos e de centenas de trabalhadores responsáveis pela operacionalização/logística de aplicação da referida prova.

Há que se levar em consideração, também, a Resolução nº 010/2020, do Grupo Gestor de Governo, que estabelece medidas de contenção de despesas, uma vez que um Processo Seletivo desse porte, em tempos normais, tem o custo estimado em R$ 2.500.000,00. Considerando as normas de distanciamento social e de higienização impostas pelo novo Coronavírus, certamente esse valor seria mais alto esse ano.

Certos de vossa compreensão, agradecemos e nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente

Marcos Vieira
Diretor de Gestão de Pessoas

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

PARECER Nº 414/2020/COJUR/SED/SC
Processo nº SED 00012930/2020
Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

EMENTA: Processo legislativo. Anteprojeto de Lei. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de anteprojeto de lei que *"altera a Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015"*. Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, nos termos do art. 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a **anteprojetos de lei**, medidas provisórias e decretos, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Consultoria Jurídica, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme prevê o art. 7º, VII, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto nº 2.382, de 2014.

A Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, por sua vez, determina que o parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu respon-

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 02/06/2020 às 15:37:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

sável, abordando os seguintes aspectos: I) competência do Estado; II) iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e III) adequação do meio legislativo proposto.

Pois bem.

O anteprojeto de lei ora em análise decorre da necessidade de prorrogar a validade dos processos seletivos para contratação de professores admitidos em caráter temporário (ACTs) atualmente vigentes, deflagrados pelos seguintes Editas: 1997/2018, 1998/2018, 1999/2018, 2836/2018, 2412/2019 e 2413/2019.

Oportuno evidenciar que a necessidade de prorrogação se justifica, primeiramente, pela necessidade de distanciamento social, decorrente da notória pandemia vivenciada, o que leva à impossibilidade de realização de qualquer evento que promova aglomerações, bem como elas medidas de contenção de despesas adotadas pelo Poder Executivo no ano em curso, instituídas pela Resolução nº 010/2020, do Grupo Gestor do Governo.

No mais, a Exposição de Motivos apresentada esclarece suficientemente a relevância da proposta, fundamentada na necessidade de manutenção do quadro docente para a garantia do processo ensino-aprendizagem dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Quanto à competência do Estado, os incisos I e II do art. 8º da *Lex Mater* catarinense estabelecem que ao Estado cabe produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria administração.

Já o art. 50 estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Governador do Estado, bem assim aos demais legitimados, sendo de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (§ 2º, IV). **Assim, adequado o veículo normativo proposto**.

Ainda, em observância ao § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, esclarece-se que não se vislumbra ofensa à legislação eleitoral, notadamente no que toca às condutas vedadas pelo art. 73 da Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Finalmente, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na LCE nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 1º de março de 2013, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 02/06/2020 às 15:37:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rub.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**[1] pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Educação para referendo e demais providências pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico[2]
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 414/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do inciso VII do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

[2] ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 02/06/2020 às 15:37:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

Ofício/Gabs nº 1157/2020

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Referência: Processo SED 12930/2020

Senhor Secretário,

Encaminhamos o Processo SED 12930/2020, com os Itens A e B, do Ofício nº 970/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil/CC, respondidos como segue:

A) Informamos abaixo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2021, ano proposto para a prorrogação dos editais vigentes dos professores admitidos em caráter temporário (ACTs):

MÊS	VALOR
Janeiro	R$ 2.361.944,40
Fevereiro	R$ 28.441.949,90
Março	R$ 40.456.876,89
Abril	R$ 44.434.195,31
Maio	R$ 45.009.194,57
Junho	R$ 45.000.456,76
Julho	R$ 45.008.294,17
Agosto	R$ 45.008.294,17
Setembro	R$ 45.008.294,17
Outubro	R$ 45.008.294,17
Novembro	R$ 45.008.294,17
Dezembro	R$ 30.045.673,23
Anual	**R$ 460.791.761,91**
13º Salário	R$ 37.506.911,81
Férias	R$ 14.852.737,08
TOTAL	**R$ 513.151.410,79**

Ressaltamos que essa previsão de despesa é relativa à manutenção do número de contratações de ACTs, levando em conta a média histórica.

Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

DIGP/SAB/Redação/GABS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI em 27/08/2020 às 12:40:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
Rub.

(Fls. 02 do Ofício/Gabs nº 1157/2020, de 26/8/2020)

B) Relativo ao Ofício nº 272/2020, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), mantemos o entendimento exarado no Ofício nº 3722/2020, desta Secretaria, constante no referido Processo.

Assim sendo, solicitamos o atendimento ao Item C do Ofício nº 970/CC-DIAL-GEMAT, para que possamos dar prosseguimento ao Processo.

Certos de sua compreensão, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

DIGP/SAB/Redação/GABS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI em 27/08/2020 às 12:40:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Fls. 11
Rub.

Informação Conjunta nº: 256 Florianópolis, 09 de setembro de 2020.

Referência: Processo nº SED 12930/2020 – Análise de minuta de anteprojeto de lei que prorroga os Editais em vigor para admissão de professores em caráter temporário, no âmbito da SED, até o final do ano letivo de 2021.

Senhora Diretora,

Retorna a esta Pasta o presente processo que trata de proposta de lei, para alterar a Lei nº 16.861, de 2015, que *Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República,* com o objetivo de prorrogar os Editais em vigor para admissão de professores em caráter temporário, para atuarem nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino regular e na Educação Profissionalizante da rede pública estadual, até o final do ano letivo de 2021 no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente, sugerimos que a FCEE fosse consultada, em razão de também possuírem edital de processo seletivo em vigor para admissão de professores em caráter temporário com base na mesma lei que se pretende alterar.

Ao retornar, a FCEE se manifestou no sentido de que o Edital 002/2019 estará em vigor até 2021, não sendo necessário o envolvimento daquela Fundação na matéria.

A SED apresentou, às páginas 26/27, uma estimativa de impacto financeiro para o exercício de 2021, considerando uma média de 21.000 (vinte e um mil) ACTs, contudo, ao analisarmos os valores gastos mensalmente no exercício de 2019, e no exercício de 2020 até agosto (tabela abaixo), verificamos que não haverá aumento em relação ao que já está sendo despedido atualmente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e RENATA DE ARRUDA FETT e RUTE JONCK e ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE em 14/09/2020 às 10:07:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 16 de janeiro de 201

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE PLENÁRIO Fls. 12 Rub.

2019	
MÊS	**VALOR**
Janeiro	R$ 2.196.939,23
Fevereiro	R$ 26.691.233,63
Março	R$ 40.320.818,89
Abril	R$ 44.551.939,53
Maio	R$ 46.451.350,24
Junho	R$ 46.167.649,43
Julho	R$ 50.877.314,67
Agosto	R$ 50.037.270,04
Setembro	R$ 50.660.592,91
Outubro	R$ 51.667.925,72
Novembro	R$ 49.084.291,04
Dezembro	R$ 74.650.506,83
13º	R$ 31.891.068,35
TOTAL	**R$ 565.248.900,51**

2020	
MÊS	**VALOR**
Janeiro	R$ 2.546.863,85
Fevereiro	R$ 28.438.598,83
Março	R$ 45.308.127,64
Abril	R$ 44.434.458,72
Maio	R$ 45.009.334,24
Junho	R$ 44.039.155,31
Julho	R$ 44.797.271,33
Agosto	R$ 46.717.746,85
TOTAL	**R$ 301.291.556,77**

*Valores brutos da folha de pagamento. Não foram considerados os valores patronais da folha.

O objetivo da proposta merece acolhimento levando em considerações dois pontos: 1 – economia aos cofres públicos com a contratação de empresa que realizará o processo seletivo, e 2 – a impossibilidade de aglomeração diante da pandemia que vivenciamos, e a logística necessária para que o certame ocorra diante do volume de candidatos e a regra de distanciamento social vigente. Além disso, trata-se de situação excepcional, com previsão de prorrogação apenas para o exercício de 2021.

Por fim, a matéria encontra amparo na Lei Complementar nº 173, sancionada em âmbito Federal em 28.05.2020, que disciplinou a contenção de gastos nos Estados durante a pandemia da Covid-19, vejamos:

> "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:
>
> (...)
>
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;(...)" (grifamos)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e RENATA DE ARRUDA FETT e RUTE JONCK e ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE em 14/09/2020 às 10:07:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 16 de fevereiro de 201

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 23
Rub.

Assim, dando seguimento aos trâmites necessários que envolvem a matéria, sugerimos submeter os autos à SEF e ao Grupo Gestor de Governo, para análise e deliberação.

Contudo à sua consideração.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

RUTE JONCK
Gerente de Remuneração Funcional

De acordo.
Encaminhe-se ao Secretário da Administração

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e RENATA DE ARRUDA FETT e RUTE JONCK e ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE em 14/09/2020 às 10:07:55, conforme Decreto Estadual n

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
Rub.

DESPACHO

De acordo com a Informação nº 256, da GEIMP/GEREF/DGDP, constante do processo SED 12930/2020.

Encaminhem-se os autos para análise da SEF e posteriormente para deliberação do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, 09 de setembro de 2020.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e RENATA DE ARRUDA FETT e RUTE JONCK e ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE em 14/09/2020 às 10:07:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 1º de janeiro de 201

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
Rub.

DESPACHO
Nº 867/2020

A Secretaria de Estado da Educação, através do processo SED 12930/2020, solicita autorização do Grupo Gestor de Governo para proposta de lei para alterar a Lei nº 16.861, de 2015, que Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, com o objetivo de prorrogar os Editais em vigor para admissão de professores em caráter temporário, para atuarem nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino regular e na Educação Profissionalizante da rede pública estadual, até o final do ano letivo de 2021 no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Conforme **Ofício GABs nº 1157/2020**, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, o processo resultaria em um **impacto financeiro de R$ 513.151.410,79 para o exercício de 2021,** incluindo a gratificação de 13º salário e férias, com a manutenção do número de contratações de ACTs.

Segundo **Informação nº 256/2020**, emitida pela Secretaria de Estada da Administração:

> *"A SED apresentou, às páginas 26/27, uma estimativa de impacto financeiro para o exercício de 2021, considerando uma média de 21.000 (vinte e um mil) ACTs, contudo, ao analisarmos os valores gastos mensalmente no exercício de 2019,e no exercício de 2020 até agosto(tabela abaixo), verificamos que não haverá aumento em relação ao que já está sendo despedido atualmente.(...)*
>
> *O objetivo da proposta merece acolhimento levando em considerações dois pontos: 1 – economia aos cofres públicos com a contratação de empresa que realizará o processo seletivo, e 2 –a impossibilidade de aglomeração diante da pandemia que vivenciamos, e a logística necessária para que o certame ocorra diante do volume de candidatos e a regra de distanciamento social vigente. Além disso, trata-se de situação excepcional, com previsão de prorrogação apenas para o exercício de 2021."*

Conforme **Lei Complementar nº 173/2020**, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências:

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e CINTIA SALVADOR SORGEN em 15/09/2020 às 14:39:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
Rub.

decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Também lembramos que, como se trata de autorização de despesa com pessoal, é necessário considerar que o gasto com pessoal apurado no 1º quadrimestre de 2020 representou 46,05% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e representando 93,98% da repartição do limite global de 49% para o Poder Executivo. Cabe mencionarmos o recebimento do **resultado da análise preliminar efetuada pelo TCE/SC**, no processo @LRF 20/00272554 SEF, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, **demonstrando que a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ultrapassou 1,95% do limite de alerta previsto na LC nº 101/2000**.

Lembramos ainda que com o decréscimo na arrecadação estadual e o aumento das despesas destinadas à SES, o reflexo no índice será imediato nos próximos quadrimestres.

Cabe destacarmos também que, conforme a **Lei Complementar 173/2020**:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:
(...)
*III - **serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.***

Não deixando de enfatizar que depois de findado o estado de calamidade pública, medidas de contenção deverão ser tomadas para que o índice de despesa com pessoal retorne aos limites estabelecidos pela LRF.

Outro ponto que merece ser relembrado é o limite das despesas correntes primárias estabelecido pelo § 1º do art. 31 da Lei n. 17.753, de 2019 (LDO 2020). Assim o crescimento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e CINTIA SALVADOR SORGEN em 15/09/2020 às 14:39:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 17
Rub.

dessas despesas deverá ficar adstrita à variação do IPCA. Portanto, deve o órgão observar esse limitador quando do planejamento de suas atividades.

Há ainda outro fator que deve ser observado antes da aprovação de qualquer medida que crie ou aumente despesas de custeio, que é a aferição pelo Tesouro Nacional da "Capacidade de Pagamento" (CAPAG) dos entes subnacionais. Atualmente o Estado de Santa Catarina está na classificação 'C', pois não atingiu o Indicador II – Poupança Corrente, que leva em consideração a proporção entre despesas correntes e receitas correntes. Desse modo, para a melhora do referido índice, é imprescindível que as despesas correntes sejam contidas, mesmo em caso de crescimento da receita, pois devemos considerar as diversas e excessivas vinculações de despesa à receita.

Diante do exposto, esta DITE encaminha o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Cabe mencionar que a análise realizada por esta Diretoria, é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Ao Grupo Gestor, para conhecimento e deliberação.
Florianópolis, 15 de Setembro de 2020.

(documento assinado eletronicamente)
Cintia Salvador Sorgen
Contadora da Fazenda Estadual
Gerencia de Programação Financeira

(documento assinado eletronicamente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e CINTIA SALVADOR SORGEN em 15/09/2020 as 14:39:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 48
Rub.

Deliberação nº 0790/2020 Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

Exmo. Senhor
NATALINO UGGIONI
Secretário de Estado da Educação - SED
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO:	OUTROS	
PROCESSO:	SED 12930/2020	**CIG:**
OBJETO:	Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015". Em suma, visa prorrogar os Editais em vigor para admissão de professores em caráter temporário, para atuarem nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino regular e na Educação Profissionalizante da rede pública estadual, até o final do ano letivo de 2021 no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.	
VALOR:	**R$ 513.151.410,79** (quinhentos e treze milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) para o exercício financeiro de 2021, incluindo gratificação de 13º salário e férias.	
CATEGORIA DA DESPESA:	Despesa Pessoal	

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO [X] INDEFERIDO [ ]

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, interino

LUIZ ANTÔNIO DACOL
Secretário de Estado da Administração, interino

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI e ALISSON DE BOM DE SOUZA e PAULO ELI e LUIZ ANTONIO DACOL em 16/09/2020 as 13:25:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2015.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DEADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CUSTOS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
Rub.

CERTIFICADO DE COMPATIBILIDADE COM LDO/LOA/PPA

2021

Certificamos para os devidos fins, que o pleito encontra-se compatível com a previsão orçamentária e financeira conforme Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária e Plano Plurianual da Secretaria de Estado da Educação.

OBJETO: Processo SED 12930/2020 com o objetivo de garantir a execução oriunda de projeto de lei com o objetivo de prorrogar os prazos dos editais de ACTs.
A dotação está prevista nas subações 1010, 1172 e 8662.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Pedrinho Luiz Pfeifer
Gerência de Orçamento e Custos

Jean Paulo Cimolin
Diretoria de Administração e Finanças

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da educação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JEAN PAULO CIMOLIN e NATALINO UGGIONI e PEDRINHO PFEIFER em 24/09/2020 às 17:37:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0329.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
Rub.

Exposição de Motivos nº 031/2020 Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Senhor Governador,

Considerando a declaração de pandemia feita pela Organização Mundial de Saúde.

Considerando o Decreto nº 562/2020, de 17/04/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à pandemia de COVID-19, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando o Decreto nº 587, de 30/04/2020, que altera o Decreto nº 562/2020, de 17/04/2020.

Considerando a Resolução nº 010/2020, do Grupo Gestor de Governo, que estabelece medida de contenção de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e das empresas estatais submetidas ao Grupo Gestor de Governo.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei para alteração da Lei 16.861/2015, a fim de que seja possível a prorrogação, por mais um ano, dos Editais dos Processos Seletivos para Contratação de Professores Temporários (ACTs) atualmente vigentes – Editais nº 1997/2018, nº 1998/2018, nº 1999/2018, nº 2836/2018, nº 2412/2019 e nº 2413/2019.

Tal solicitação se dá em virtude da falta de tempo hábil para elaboração de um novo processo seletivo, bem como pela dificuldade imposta devida ao distanciamento social, tendo em vista a impossibilidade de realização de prova escrita, o que geraria aglomeração significativa de milhares de candidatos e de centenas de trabalhadores responsáveis pela operacionalização/logística de aplicação da referida prova.

Lembramos, também, a necessidade de que se cumpra a Resolução nº 010/2020, do Grupo Gestor de Governo, que estabelece medidas de contenção de despesas, uma vez que um Processo Seletivo deste porte, em tempos normais, tem o custo estimado em R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Levando em conta as normas de distanciamento social e de higienização impostas pelo novo Corona vírus, certamente esse valor seria ainda mais alto esse ano.

Solicitamos, por fim, regime de urgência para a tramitação do referido Projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina/ALESC, conforme o disposto no inciso VI, do caput do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, tendo em vista a proximidade do início do ano letivo de 2021 e a necessidade de definição no tema.

Certos de vossa compreensão, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Respeitosamente,

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e MARCOS VIEIRA em 30/09/2020 às 14:19:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.